

## **L E I Nº 8. 435, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, que institui novos valores de remuneração para policiais militares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 78 e 80 da Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, que institui novos valores de remuneração para policiais militares, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 78. O cabo e o soldado da Polícia Militar receberão anualmente dois soldos correspondentes ao respectivo cargo policial militar no qual ele estiver investido, a título de auxílio fardamento, para custear despesas com a aquisição de uniformes e peças complementares a estes, observando-se o seguinte:

I - o auxílio a que se refere o caput deste artigo será pago em duas parcelas, nos seguintes termos:

a) um soldo junto aos vencimentos referentes ao mês de julho, ao policial militar que no período de 1º de novembro a 30 de junho do ano seguinte, não esteve em gozo de licença a qualquer título por período superior a sessenta dias contínuos ou não;

b) um soldo junto aos vencimentos referentes ao mês de novembro, ao policial militar que no período de 1º de julho a 30 de outubro, não esteve em gozo de licença a qualquer título por período superior a sessenta dias contínuos ou não.”

“Art. 80. Ao Oficial que o requerer quando promovido, será concedido um auxílio correspondente ao valor de um soldo do novo posto para aquisição de uniforme.

§ 1º A concessão prevista neste artigo será feita mediante despacho em requerimento do Oficial ao seu Comandante.

§ 2º O auxílio referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial militar permanecer mais de quatro anos no mesmo posto.”

Art. 2º A Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, fica acrescida dos arts. 78-A, 78-B, 78-C, 78-D e 78-E, com as seguintes redações:

“Art. 78-A. Os 1º, 2º e 3º sargentos, o subtenente e o aluno de Escola de Formação de Oficiais receberão anualmente um soldo de 3º sargento no mês de julho de cada ano, a título de auxílio fardamento.

Parágrafo único. O pagamento de que trata o caput deste artigo somente é devido ao policial militar que no período de 1º de julho de um ano a 30 de junho do ano seguinte não esteve em gozo de licença a qualquer título por período superior a sessenta dias contínuos ou não.”

“Art. 78-B. Não receberá parcela do auxílio fardamento o policial militar que:

I - encontrar-se na inatividade;

II - encontrar-se na condição de desertor;

III - estiver agregado, aguardando o processamento de sua reforma, em razão de ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo policial militar;

IV - estiver agregado, em razão de ter sido considerado extraviado;

V - cumprindo pena judicial restritiva de liberdade, com prejuízo ao exercício da atividade policial militar.”

“Art. 78-C. Ao ser revertido ao serviço ativo, o policial militar que se encontrava em uma das situações previstas no art. 78-B, somente terá direito ao auxílio fardamento após cento e vinte dias de efetivo serviço em função policial militar ou de natureza policial militar.”

“Art. 78-D. Quando o policial militar estadual estiver iniciando curso de formação policial militar, o pagamento de uma das parcelas previstas no art. 78 deverá ocorrer em até noventa dias após o início do referido curso.”

“Art. 78-E. O auxílio fardamento tem caráter indenizatório e não serve de base de cálculo para o pagamento de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, bem como não será incorporado aos proventos de policial militar inativo. Parágrafo único. O Comandante Geral poderá expedir normas complementares ao atendimento do disposto neste artigo.”

Art. 3º Ficam convalidados todos os atos administrativos relacionados com a concessão e quitação da parcela, praticados anteriormente a edição desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO, 22 de novembro de 2016.**

**SIMÃO JATENE**

**Governador do Estado**

(DOE 33257, DE 24NOV16)